SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261280 - GO (2026/0188042-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GREIDSON VIANA DE CAMARGOS
ADVOGADO	:	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRÂNCIA E CONSENTIMENTO DO MORADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. FLAGRANTE PREPARADO. DROGA PREVIAMENTE MANTIDA EM DEPÓSITO. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA NA PRIMEIRA FASE. REINCIDÊNCIA IMPEDINDO O TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TESE NOVA SOBRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu a existência de fundada suspeita para a busca pessoal a partir da conjugação de elementos concretos: informação prévia acerca de veículo HB20 branco, com placa determinada, supostamente envolvido em entrega de drogas; localização de automóvel com as mesmas características; comportamento de nervosismo e tentativa de dispersão; e posterior apreensão de entorpecente. A pretensão defensiva de reduzir esse contexto ao mero nervosismo dos abordados pressupõe alteração da moldura fática fixada na origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Quanto ao ingresso domiciliar, o acórdão consignou que o agravante autorizou voluntariamente a entrada da equipe policial e indicou o local exato em que a droga estava escondida. Afastar essa premissa exigiria nova apreciação da prova oral e das circunstâncias da diligência, incidindo a Súmula n. 7/STJ. Preservada a moldura fática, o entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo também a Súmula n. 83/STJ.

3. A tese de "flagrante preparado" não se sustenta na espécie, em que o tráfico foi reconhecido como crime permanente e a apreensão decorreu da guarda/depósito de entorpecentes no domicílio, sendo inviável, em recurso especial, substituir as premissas fáticas delineadas pelas

Documento eletrônico VDA59388440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: da20acd2-f791-4788-a4a6-e6da237ff0ee

instâncias ordinárias. Ademais, segundo as premissas fixadas na origem, havia entorpecente previamente armazenado na residência do agravante, escondido no telhado por ele indicado aos policiais. Tratando-se o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 de tipo misto alternativo e sendo permanentes as modalidades guardar e ter em depósito, eventual provocação relacionada à entrega não afasta a consumação autônoma da conduta anteriormente praticada.

4. No recurso especial, a defesa sustentou *bis in idem* relacionado à quantidade da droga, alegando sua dupla valoração na dosimetria. A Corte local esclareceu que essa circunstância foi considerada apenas na primeira fase, enquanto o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas decorreu exclusivamente da reincidência, inexistindo dupla utilização do mesmo vetor.

5. A alegação, formulada apenas no agravo regimental, de que uma mesma condenação anterior teria sido utilizada simultaneamente como maus antecedentes e reincidência, com invocação da Súmula n. 241/STJ, constitui inovação recursal, pois não integrou o recurso especial.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: da20acd2-f791-4788-a4a6-e6da237ff0ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261280 - GO (2026/0188042-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GREIDSON VIANA DE CAMARGOS
ADVOGADO	:	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRÂNCIA E CONSENTIMENTO DO MORADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. FLAGRANTE PREPARADO. DROGA PREVIAMENTE MANTIDA EM DEPÓSITO. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA NA PRIMEIRA FASE. REINCIDÊNCIA IMPEDINDO O TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TESE NOVA SOBRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu a existência de fundada suspeita para a busca pessoal a partir da conjugação de elementos concretos: informação prévia acerca de veículo HB20 branco, com placa determinada, supostamente envolvido em entrega de drogas; localização de automóvel com as mesmas características; comportamento de nervosismo e tentativa de dispersão; e posterior apreensão de entorpecente. A pretensão defensiva de reduzir esse contexto ao mero nervosismo dos abordados pressupõe alteração da moldura fática fixada na origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Quanto ao ingresso domiciliar, o acórdão consignou que o agravante autorizou voluntariamente a entrada da equipe policial e indicou o local exato em que a droga estava escondida. Afastar essa premissa exigiria nova apreciação da prova oral e das circunstâncias da diligência, incidindo a Súmula n. 7/STJ. Preservada a moldura fática, o entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo também a Súmula n. 83/STJ.

3. A tese de "flagrante preparado" não se sustenta na espécie, em que o tráfico foi reconhecido como crime permanente e a apreensão decorreu da guarda/depósito de entorpecentes no domicílio, sendo inviável, em recurso especial, substituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. Ademais, segundo as premissas fixadas na origem,

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

havia entorpecente previamente armazenado na residência do agravante, escondido no telhado por ele indicado aos policiais. Tratando-se o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 de tipo misto alternativo e sendo permanentes as modalidades guardar e ter em depósito, eventual provocação relacionada à entrega não afasta a consumação autônoma da conduta anteriormente praticada.
4. No recurso especial, a defesa sustentou *bis in idem* relacionado à quantidade da droga, alegando sua dupla valoração na dosimetria. A Corte local esclareceu que essa circunstância foi considerada apenas na primeira fase, enquanto o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas decorreu exclusivamente da reincidência, inexistindo dupla utilização do mesmo vetor.
5. A alegação, formulada apenas no agravo regimental, de que uma mesma condenação anterior teria sido utilizada simultaneamente como maus antecedentes e reincidência, com invocação da Súmula n. 241/STJ, constitui inovação recursal, pois não integrou o recurso especial.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GREIDSON VIANA DE CAMARGOS contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/ STJ, mantendo a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar e afastando o alegado flagrante preparado, bem como rejeitando a apontada duplicidade de valoração da quantidade de droga na dosimetria

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, ao argumento de que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Afirma que a fundada suspeita para a busca pessoal teria sido extraída do nervosismo e da tentativa de dispersão; que a suposta autorização para o ingresso domiciliar não foi documentada por escrito nem registrada audiovisualmente; e que a atuação mediante perfil falso em rede social configuraria flagrante preparado.

Na dosimetria, além de reiterar o questionamento relacionado à quantidade de droga, suscita que uma mesma condenação anterior teria sido valorada como maus antecedentes na primeira fase e como reincidência na segunda, em afronta à Súmula n. 241/STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, com o afastamento dos óbices sumulares e o conhecimento e provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Quanto à busca pessoal, a defesa sustenta que a controvérsia poderia ser solucionada mediante simples revaloração jurídica, pois o acórdão teria considerado suficientes apenas o nervosismo e a tentativa de dispersão do agravante.

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana no exame do quadro fático-probatório, assentou a legitimidade da abordagem policial e do ingresso domiciliar, amparados em fundadas razões de flagrância e no consentimento do próprio agravante. Confira-se (e-STJ fl. 1.004):

> *No caso concreto, restou evidenciado que a diligência policial foi precedida de informações concretas sobre a atuação de indivíduos em veículo HB20, cor branca, placa ONA-4B34, envolvidos na entrega de drogas na cidade de Nerópolis. Em patrulhamento, nas imediações do Posto Tabocão, os policiais visualizaram automóvel com as características descritas e, ao procederem à abordagem de dois indivíduos que carregavam uma bolsa, notaram comportamento suspeito — nervosismo e tentativa de dispersão.*
> *Na revista, foi encontrada porção de maconha em poder de Fernando, o qual, com Greidson, admitiu a negociação de entorpecente. Prosseguindo a diligência, Greidson indicou a existência de mais drogas em sua residência, escondidas no telhado, local onde os policiais apreenderam tabletes de maconha, além de balança de precisão e quantia em dinheiro, tudo na presença de sua genitora. Em seguida, também foram localizados entorpecentes na residência de Fernando.*
> *A atuação policial, portanto, não se deu de forma arbitrária, mas em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e diante de fundadas razões de flagrância, sendo descabido falar em abuso de autoridade ou violação de domicílio.*

O acórdão estadual registrou, ainda, com base na prova oral, que o agravante "autorizou voluntariamente o ingresso da equipe em sua casa, onde indicou o local exato do entorpecente escondido no telhado, alegando guardá-lo a pedido do cunhado" (e-STJ fls. 1.006/1.007).

A sentença trilhou a mesma linha. Consta que, após denúncia de intenso tráfico de drogas, com relatos de que os ocupantes do mencionado veículo fariam entrega de entorpecentes na cidade, o patrulhamento foi intensificado. Após a abordagem, foi encontrada com Fernando uma porção de substância aparentemente entorpecente e, questionado sobre a existência de mais ilícitos, Greidson afirmou que havia mais droga em sua casa, conduzindo os policiais ao local em que ela estava escondida. O juízo de primeiro grau também registrou, com base na prova oral, que Greidson autorizou

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

voluntariamente a entrada da equipe em sua residência e conduziu os agentes ao telhado onde estavam os entorpecentes.

Assim, a conclusão acerca da fundada suspeita não se apoiou exclusivamente em comportamento subjetivamente reputado suspeito, mas na conjugação de informações prévias individualizadas e circunstâncias verificadas durante a diligência. A pretensão de reduzir esse conjunto ao mero nervosismo dos abordados importa alteração da moldura fática fixada na origem. Para concluir que inexistiam elementos objetivos anteriores à busca seria necessário reexaminar a dinâmica da abordagem e atribuir peso diverso aos elementos considerados pelo Tribunal estadual, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Não socorre o agravante a alegação de que a controvérsia se resolveria por simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não por reexame de provas. É que o acórdão recorrido não tomou os fatos como incontroversos; ao contrário, valorou concretamente o conjunto probatório — em especial a autorização para o ingresso, franqueada pelo próprio agravante, que indicou aos policiais o local em que a droga estava oculta — para concluir pela licitude da diligência. Infirmar essa premissa não configura mera requalificação jurídica, mas substituição do contexto fático reconhecido pela instância ordinária por narrativa diversa, o que é inviável na via eleita.

De fato, para reconhecer que o consentimento foi inválido, coercitivo ou não comprovado exigiria nova apreciação dos depoimentos e das circunstâncias concretas da diligência, substituindo-se a premissa estabelecida pelo Tribunal local por outra favorável à defesa. Incide, novamente, a Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, que reputa legítimo o ingresso domiciliar independentemente de mandado judicial quando presentes fundadas razões indicativas da situação de flagrância, ou, ainda, quando o próprio morador franqueia voluntariamente a entrada, reputando lícitas as provas dela resultantes. Incide, também por esse fundamento, o óbice da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELAÇÃO DO CORRÉU. VALIDADE. CONFIRMAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. INGRESSO DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. [A] delação de corréu, ainda que colhida em fase inquisitorial e não confirmada em juízo, funciona como válido meio de prova se ela está acompanhada de outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório (ut, AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).*

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

2. Na hipótese, após a delação do corréu Nerival, os policiais se dirigiram ao endereço por ele informado e, mediante autorização do pai do ora recorrente (circunstância confirmada pelo próprio réu Leonardo em seu interrogatório judicial registro audiovisual), adentraram no imóvel e apreenderam relevante quantidade de entorpecente.
3. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da prova obtida em domicílio quando o ingresso é autorizado por morador, desde que não haja indícios de coação ou fraude, como in casu. Nessa linha:
REsp n. 2.056.203/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)
4. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive guardar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.967.927/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por tráfico de drogas e contravenção penal de vias de fato.
2. A defesa alegou nulidade das provas obtidas por violação de domicílio sem mandado judicial, sustentando que a entrada dos policiais na residência do acusado foi baseada apenas em denúncia anônima e sem autorização válida.
3. O Tribunal de origem considerou que a entrada dos policiais foi autorizada pela amásia do réu e que o tráfico de drogas, sendo crime permanente, justifica a ausência de mandado judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado judicial, mas com autorização de terceiro, configura violação ao direito à inviolabilidade do domicílio e se tal autorização é válida para legitimar as provas obtidas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme interpretação do STF no Tema 280.
6. A autorização de terceiro para entrada no domicílio foi considerada válida, não havendo nulidade na obtenção das provas, pois a entrada foi franqueada pela amásia do réu.
7. A denúncia anônima, corroborada por apreensão de entorpecentes e outros indícios, foi considerada suficiente para justificar a diligência policial.
8. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
(REsp n. 2.053.108/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COAÇÃO OU ARBITRARIEDADE. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicativas da ocorrência de flagrante delito no interior da residência.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou a existência de notícias reiteradas acerca da prática de tráfico de drogas no interior do imóvel, corroboradas por elementos externos de credibilidade, bem como pelo consentimento voluntário para a entrada dos policiais, circunstâncias confirmadas por depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo.

3. Inexistem indícios de que o consentimento tenha sido obtido mediante coação, fraude ou indução, tampouco de que a atuação policial tenha se baseado em meras conjecturas ou arbitrariedade, estando demonstradas fundadas razões concretas a justificar a diligência.

4. Não configurada a alegada violação ao domicílio, afasta-se a nulidade das provas colhidas, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.237.808/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No que concerne à tese de flagrante preparado, a sentença foi expressa ao afirmar que a alegação carecia de respaldo probatório mínimo e que a defesa não apresentou elementos autônomos aptos a corroborá-la, destacando que Fernando, embora tenha afirmado que o flagrante teria sido preparado, confessou haver intermediado o contato da mulher que lhe procurou pela rede social com pessoa que possuía entorpecentes. O acórdão recorrido, por sua vez, não acolheu a versão de induzimento policial à vista da narrativa probatória que descreve investigação prévia, abordagem com apreensão de droga, confissões parciais e sequência diligencial lícita, sem instigação policial que tornasse impossível a consumação do crime.

Com efeito, o tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", e, na espécie, a droga foi encontrada em depósito na residência do agravante, no telhado por ele indicado, de modo que a apreensão decorreu de flagrante próprio do crime permanente, autônomo em relação a qualquer suposta negociação.

Não se cogita, pois, de crime impossível ou de flagrante provocado, sendo certo, ademais, que rever a dinâmica dos fatos, para reconhecer a alegada indução por

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

agente provocador, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

A tentativa de requalificar o episódio como "crime impossível por obra de agente provocador", para aplicar a Súmula n. 145/STF pressupõe, no caso, a substituição das premissas fáticas fixadas pela origem por outra versão, o que também encontra o óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ. A conclusão, de resto, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA PREEXISTENTE À AÇÃO POLICIAL. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE CONFIGURADO PELO DEPÓSITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, ARMA DE FOGO PRODUTO DE FURTO E MUNIÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se configura o flagrante preparado quando a conduta ilícita já se encontrava em execução antes da diligência policial, tratando-se de crime permanente de ação múltipla, consumado, no caso, pela guarda em depósito de expressiva quantidade e diversidade de drogas, circunstância que afasta a alegação de induzimento ou provocação policial.*
> *2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas (275 g de cocaína, 2,6 kg de maconha, porções de LSD, MDMA, além de duas balanças de precisão) , armas e munições, evidenciando a periculosidade do agravante e a gravidade concreta da conduta, em conformidade com o art. 312 do CPP.*
> *4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou trabalho lícito, não afastam a necessidade de segregação cautelar quando presentes fundamentos idôneos para sua decretação.*
> *5. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da gravidade dos fatos e do risco à ordem pública.*
> *6. A prisão domiciliar não se mostra cabível, por ausência de comprovação de situação de extrema debilidade de saúde ou de imprescindibilidade da presença do agravante junto a seus familiares.*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 219.496/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)*

De todo modo, a alegação de contrariedade à Súmula n. 145/STF, isoladamente considerada, não configura hipótese de cabimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois enunciado sumular não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal.

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

No que toca à dosimetria, a Corte de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, esclareceu que a quantidade de droga foi considerada apenas na primeira fase e que o afastamento do tráfico privilegiado decorreu exclusivamente da reincidência. Confira-se (e-STJ fl. 1.062):

> *Verifica-se, portanto, que a quantidade de entorpecente não foi utilizada novamente na terceira fase, tampouco houve qualquer acréscimo de pena com base nesse critério em momento posterior, afastando-se, por completo, a tese de bis in idem. A vedação da minorante do tráfico privilegiado decorreu unicamente da reincidência do réu, em estrita observância ao texto legal.*

Como se vê, a pena-base foi majorada pela valoração negativa dos antecedentes e pela quantidade de droga (1,580 kg de maconha), ao passo que a minorante do art. 33, § 4º, foi obstada por fundamento autônomo — a reincidência —, circunstância que, por si, é incompatível com a primariedade exigida como pressuposto do benefício. Não incide, portanto, a orientação invocada pelo agravante quanto à impossibilidade de valoração da mesma circunstância em duas fases da dosimetria, pois diversa é a hipótese dos autos. Nessas balizas, a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que veda a dupla valoração da quantidade/natureza em fases distintas da dosimetria, mostra-se observada.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a inadmissibilidade decretada na origem com base na Súmula 7/STJ.*
> *2. Fato relevante. Condenação por tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), com pena redimensionada em apelação para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantida a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga (8.965 g de cocaína) e afastada a causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão da reincidência e de elementos fáticos indicativos de dedicação a atividades criminosas.*
> *3. As decisões anteriores. Recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem pela incidência da Súmula 7/STJ; agravo em recurso especial desprovido em decisão monocrática por (i) necessidade de revolvimento fático-probatório e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). No agravo regimental, o Agravante reiterou teses de mérito quanto à proporcionalidade da fração de aumento da*

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

pena-base e ao reconhecimento do tráfico privilegiado apesar da reincidência não específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada que manteve a inadmissibilidade do recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, revisar a fração de aumento da pena-base aplicada com fundamento na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à expressividade do quantitativo, sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

6. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência, ainda que não específica, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é incindível e unitária, impondo ao recorrente o dever de impugnar todos os seus fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC (EAREsp 746.775/PR).

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a expressividade da quantidade de droga (8.965 g de cocaína) e sobre a proporcionalidade da fração de exasperação da pena-base demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; a fixação da fração na primeira fase insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, sujeita ao controle apenas em caso de flagrante ilegalidade.

9. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias preponderantes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e legitimam a pena-base acima do mínimo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte (AgRg no AgRg no AREsp 2.695.009/SP).

10. A reincidência, ainda que genérica, afasta a primariedade exigida pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ (AgRg no HC 802.549/SP; AgRg no AREsp 2.000.600/SP).

11. A reapreciação de elementos como registros de viagens internacionais e modus operandi (fundo falso) para concluir sobre dedicação a atividades criminosas exigiria incursão no acervo probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. É vedado ao STJ, na via especial, reexaminar fatos e provas para redimensionar a pena-base fixada com fundamento na natureza e quantidade da droga (Súmula 7/STJ), cabendo intervenção apenas diante de flagrante ilegalidade. 3. A reincidência, ainda que não específica, impede o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e a decisão alinhada à jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.042; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.695.009/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024, DJe 20.09.2024; STJ, AgRg no HC 802.549/SP, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 17.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.000.600/SP, Quinta Turma, j. 24.05.2022, DJe 26.05.2022
(AgRg no AREsp n. 3.063.326/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (282,9KG DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRETENDIDO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS, RÉU REINCIDENTE, PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto por FÁBIO JÚNIOR CORREIA DE SOUZA contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação por tráfico de drogas, a pena-base fixada acima do mínimo legal, a negativa da minorante do tráfico privilegiado, o regime inicial fechado e a pena de multa proporcional à condenação.
Sustenta violação dos arts. 59 e 60 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de dissídio jurisprudencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da exasperação da pena-base pela culpabilidade e pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida no patamar de 5 anos; (ii) o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão da reincidência do réu; e (iii) a proporcionalidade na fixação da pena de multa e do regime inicial de cumprimento de pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A pena-base foi exasperada em 5 anos, com fundamento na culpabilidade e na natureza altamente nociva (cocaína) e na quantidade expressiva da droga apreendida (282,9kg), em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância a esses fatores. A fundamentação apresentada pelo juízo de origem é idônea e está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a majoração em maior grau da pena-base em casos de grande quantidade de entorpecentes.
4. A fração de aumento da pena-base não está vinculada a limites fixos (1/6 ou 1/8), sendo suficiente a motivação concreta, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi devidamente fundamentado, em razão da reincidência do réu, diante da vedação legal da aplicação do benefício a réus reincidentes.
6. A pena de multa foi fixada no patamar mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época), proporcional à pena privativa de liberdade, com observância das condições econômicas do réu e da metodologia bifásica para sua aplicação. Não há desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

> *7. Mantida a pena definitiva superior a 8 anos, é inviável o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (regime fechado), nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", e 59 do CP, inclusive por se tratar de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal.*
> *IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(REsp n. 2.040.506/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)*

Registre-se, ainda, que a individualização da pena está inserida no âmbito de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, atrelada às particularidades objetivas e subjetivas do caso concreto, não havendo direito subjetivo a frações específicas, mas apenas a exigência de fundamentação idônea e ancorada nos fatos, o que se verifica na espécie. Tampouco socorre o agravante o argumento de tratamento assimétrico em relação ao corréu, porquanto distintas as situações: enquanto o agravante é reincidente, o corréu é primário e confesso, circunstâncias que justificaram, apenas quanto a este, o reconhecimento da atenuante e da minorante, sem que disso decorra ofensa à isonomia ou à individualização da pena.

No presente agravo regimental a defesa afirma, ainda, que uma mesma condenação anterior teria sido utilizada simultaneamente para valorar negativamente os antecedentes e reconhecer a reincidência, invocando a Súmula n. 241/STJ.

Contudo, tal alegação não foi objeto das razões do recurso especial, que se limitaram a apontar duplicidade na utilização da quantidade de droga, não havendo insurgência acerca da utilização de condenação pretérita nas duas primeiras fases da dosimetria. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, inviável em sede de agravo regimental, pois não é possível ampliar o objeto do recurso especial mediante introdução de causa de pedir que não foi oportunamente submetida ao exame desta Corte.

De toda sorte, o acórdão estadual foi explícito ao apontar a existência de condenações pretéritas transitadas em julgado para justificar a valoração dos antecedentes e, autonomamente, reconheceu a reincidência para a segunda fase, o que afasta, em tese, a duplicidade indicada, sem prejuízo da inviabilidade de conhecimento por inovação.

Por fim, o pedido de prequestionamento não exige manifestação individualizada sobre todos os dispositivos e enunciados invocados, desde que as questões necessárias à solução da controvérsia tenham sido suficientemente examinadas.

As razões do agravo regimental, portanto, não demonstram fundamento apto a afastar a decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: 2c390bd5-281f-4fb7-93df-b42974f77951

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0188042-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.261.280 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56356811320248090006

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GREIDSON VIANA DE CAMARGOS
ADVOGADO	:	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	FERNANDO XAVIER RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GREIDSON VIANA DE CAMARGOS
ADVOGADO	:	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:26:15
Código de Controle do Documento: 13A56EF4-1469-4C17-9388-EB16817E57FE